



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 140 /2022-SAD.

Cuiabá, 27 de julho de 2022.

16	LIDO
Na Sessão da: 03 AGO 2022	
Em, 1 / 20	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 629/2022, que “*Institui a gratificação aos membros da Comissão da Banca Examinadora do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente  
01 / 08 / 2022

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 01/08/22	Horário: 09:53
Ass: Agreob. Spiretta	



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 138, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 629/2022**, que *“Institui a gratificação aos membros da Comissão da Banca Examinadora do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 12 de julho de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para dispor sobre o aumento de renumeração de servidores públicos (Arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea “a”, ambos da CRFB/88 e Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, da CE).
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 629/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2022.

  
**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Max Russi

**Institui a gratificação aos membros da Comissão da Banca Examinadora do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a gratificação aos membros da Comissão da Banca Examinadora do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, por meio de critérios de produtividade, no desempenho das funções de examinador de trânsito concedida aos servidores integrantes da carreira dos Profissionais do Sistema Nacional de Trânsito do Estado de Mato Grosso que se enquadrem nas condições desta Lei.

**Art. 2º** São beneficiários desta gratificação os servidores integrantes da carreira dos profissionais do Sistema Nacional de Trânsito do Estado de Mato Grosso que façam parte da banca examinadora do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso e que se encontrem em pleno exercício de suas atribuições.

**Art. 3º** A gratificação de que trata esta Lei será concedida em pecúnia referente ao quantitativo total mensal de exames aplicados por categoria, por cada examinador no exercício da função, observada a peculiaridade de cada exame, conforme valores apresentados no Anexo I.

§ 1º Para efeitos de acertos financeiros, será concedida a gratificação no mês subsequente ao período de efetivo exercício da função de examinador de trânsito.

§ 2º O valor do benefício de que trata este artigo poderá ser reajustado por conta da disponibilidade orçamentária, conforme reajustada a taxa específica para exame prático, observados os percentuais definidos no Anexo I.

**Art. 4º** A gratificação será cancelada *ex officio* quando ocorrer:

I - exoneração, indisponibilidade, aposentadoria ou falecimento do beneficiário;

II - destituição da função de examinador de trânsito;

III - cessão/requisição;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 5º** Deverá ser apresentado mensalmente relatório das atividades desenvolvidas demonstrando a eficácia no desempenho da função do servidor examinador de trânsito e não será necessária a apresentação de comprovantes de despesas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de julho de 2022.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

<i>ANEXO I</i>		
<i>Código</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
2098	MUDANÇA DE PLACA DE 2 PARA 3 LETRAS	R\$ 45,38
3077	REQUERIMENTO PROCESSO DE PRIMEIRA HABILITAÇÃO	R\$ 23,95
3079	COLETA DE IMAGEM	R\$ 22,69
3080	EXAME/REEXAME PRÁTICO A	R\$ 40,34
3081	EXAME/REEXAME PRÁTICO B, C, D OU E	R\$ 40,34
3082	EXAME/REEXAME TEÓRICO	R\$ 31,51